

Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP

São Bernardo do Campo - SP

Agente de Trânsito

NV-004JN-24-PREF-SAO-BER-AGENTE-TRANS



Amostra grátis da apostila Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP.
Para adquirir o material completo, acesse www.novaconcursos.com.br.

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ LEITURA E INTERPRETAÇÃO DE DIVERSOS TIPOS DE TEXTOS: LITERÁRIOS E NÃO LITERÁRIOS	9
■ SEMÂNTICA.....	11
SINÔNIMOS.....	11
ANTÔNIMOS	11
SENTIDO PRÓPRIO E FIGURADO DAS PALAVRAS.....	12
■ PONTUAÇÃO.....	12
■ CLASSES DE PALAVRAS: EMPREGO E SENTIDO QUE IMPRIMEM ÀS RELAÇÕES QUE ESTABELECEM	15
ARTIGO	15
NUMERAL.....	15
SUBSTANTIVO	15
ADJETIVO.....	17
ADVÉRBIO	20
PRONOME	22
Colocação Pronominal	25
VERBO	25
PREPOSIÇÃO	30
CONJUNÇÃO.....	33
■ CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL	34
■ REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	38
■ CRASE	40
MATEMÁTICA.....	49
■ RESOLUÇÃO DE SITUAÇÕES-PROBLEMA.....	49
ADIÇÃO, SUBTRAÇÃO, MULTIPLICAÇÃO, DIVISÃO.....	49
POTENCIAÇÃO OU RADICIAÇÃO COM NÚMEROS RACIONAIS, NAS SUAS REPRESENTAÇÕES FRACIONÁRIA OU DECIMAL	52

■ MÍNIMO MÚLTIPLO COMUM.....	52
■ MÁXIMO DIVISOR COMUM.....	53
■ RAZÃO E PROPORÇÃO	53
■ PORCENTAGEM.....	56
■ REGRA DE TRÊS SIMPLES OU COMPOSTA.....	58
■ EQUAÇÕES DO 1º OU DO 2º GRAUS	62
■ SISTEMA DE EQUAÇÕES DO 1º GRAU	63
■ GRANDEZAS, MEDIDAS E QUANTIDADE	64
COMPRIMENTO	64
MASSA	64
SUPERFÍCIE.....	65
CAPACIDADE.....	65
TEMPO.....	65
■ RELAÇÃO ENTRE GRANDEZAS – TABELA OU GRÁFICO	65
■ TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO	67
MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES	67
■ NOÇÕES DE GEOMETRIA	68
ÂNGULOS	68
FORMA.....	70
ÁREA.....	71
PERÍMETRO.....	73
VOLUME.....	73
TEOREMAS DE PITÁGORAS.....	76
TEOREMAS DE TALES	76
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS.....	81
■ LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO: LEI FEDERAL Nº 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) E ATUALIZAÇÕES	81
SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO	81
NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA	91

SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO	106
OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO	108
VEÍCULOS	109
INFRAÇÕES	118
PENALIDADES	142
MEDIDAS ADMINISTRATIVAS	148
PROCESSO ADMINISTRATIVO	152
ANEXO I: CONCEITOS E DEFINIÇÕES	156
ANEXO II: RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 973/2022	160
■ RESOLUÇÕES CONTRAN.....	161
RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 985/2022: MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO (ANEXOS I - VII)	161
RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 798/20 E SUAS ALTERAÇÕES: FISCALIZAÇÃO DA VELOCIDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E SEMIRREBOQUES	162
■ MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO	165
■ ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE TRÂNSITO	168
■ CONHECIMENTOS BÁSICOS DE TRANSPORTE URBANO	168
INTRODUÇÃO AO PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES	168
Conceitos e Definições	169
SISTEMAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS: SISTEMAS E TECNOLOGIAS DE TRANSPORTE URBANO	169
Programação da Operação do Transporte Coletivo Urbano por Ônibus.....	173

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO: LEI FEDERAL Nº 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) E ATUALIZAÇÕES

SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I – Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Perceba que o Sistema Nacional de Trânsito é um conjunto de esforços entre a União, estados e municípios que tem por finalidade executar as tarefas relacionadas ao trânsito. Nesta norma há muitas atribuições e finalidades inerentes aos órgãos de trânsito. A fim de facilitar a memorização das finalidades, observe o quadro a seguir, que contém mnemônicos para auxiliar seus estudos:

GRUPO 1 (DOS "P")	GRUPO 2 ("AFEE MARIA!")	GRUPO 3 ("FHC")	GRUPO 4 ("JORNAL")
Planejamento Policiamento e Pesquisa	Aplicação das penalidades Fiscalização Educação Engenharia	Formação Habilitação Condutores (reciclagem de condutores)	Julgamento de infrações Operação do sistema viário Registro e recursos Normalização Administração Licenciamento de veículos

Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

Não confunda as finalidades do Sistema Nacional de Trânsito com os seus objetivos. Enquanto o art. 5º traz as finalidades do SNT, o art. 6º apresenta os objetivos básicos do SNT:

- estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito (PNT);
- fixar a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos;
- estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações.

O inciso I refere-se à Política Nacional de Trânsito, que é uma ferramenta que visa assegurar a proteção da integridade humana e o desenvolvimento socioeconômico do país, conforme a Resolução Contran nº 514, de 2014. Uns dos seus objetivos são:

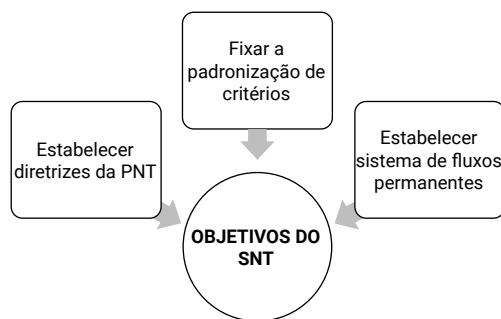
- promover a melhoria da segurança viária;
- garantir a melhoria das condições de mobilidade urbana e viária, a acessibilidade e a qualidade ambiental.

O inciso II, por sua vez, refere-se à padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos, pois, em um país de dimensões continentais, é necessária a padronização de regras, ou seja, uniformidade nas leis de trânsito para que sejam respeitadas por todos os estados da federação.

Por fim, o inciso III fala da integração entre os órgãos do SNT. Temos, por exemplo, o Renavam (Registro Nacional de Veículos Automotores) e o Renach (Registro Nacional de Condutores Habilitados) como banco de dados administrados pelo Senatran que permitem acesso aos órgãos fiscalizadores de todo o país.

A Resolução do Contran nº 576, de 2016, dispõe sobre o intercâmbio de informações, entre órgãos e entidades executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal e os demais órgãos e entidades executivos de trânsito e

executivos rodoviários da União, dos estados, Distrito Federal e dos municípios que compõem o Sistema Nacional de Trânsito.



Seção II – Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

O art. 7º disciplina dois importantes pontos: os órgãos e entidades que compõem o SNT e a competência destes. Vejamos:

Art. 7º *Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:*

- I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;*
- II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;*
- III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*
- IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*
- V - a Polícia Rodoviária Federal;*
- VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e*
- VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.*

O art. 7º estabelece os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito — artigo bastante exigido nas provas. Veja-se que a guarda municipal não está nesse rol. Pode ela fiscalizar trânsito? Pode. O Supremo Tribunal Federal, por seis a cinco, em sessão no dia 6 de agosto de 2015, decidiu que as guardas municipais têm competência para fiscalizar o trânsito, lavrar auto de trânsito e impor multas.

Para fins didáticos, observemos o quadro a seguir:

ESFERA	ÓRGÃO NORMATIVO CONSULTIVO E COORDENADOR	ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO	ÓRGÃO EXECUTIVO RODOVIÁRIO	ÓRGÃO POLICIAL FISCALIZADOR	ÓRGÃO JULGADOR
União	Contran	Senatran	DNIT	PRF	Jari
Estados	Cetran Contrandife (DF)	Detran	DER DAER (RS)	PM	Jari
Municípios	-	Pode ser criado	Pode ser criado	-	Jari

Art. 7º-A *A autoridade portuária ou a entidade concessionária de porto organizado poderá celebrar convênios com os órgãos previstos no art. 7º, com a intervenção dos Municípios e Estados, juridicamente interessados, para o fim específico de facilitar a atuação por descumprimento da legislação de trânsito.*

§ 1º O convênio valerá para toda a área física do porto organizado, inclusive, nas áreas dos terminais alfandegados, nas estações de transbordo, nas instalações portuárias públicas de pequeno porte e nos respectivos estacionamentos ou vias de trânsito internas.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Artigo de grande valia para a qualidade de vida da população, com a promoção da segurança e da fluidez do trânsito na área portuária. Há diversos tipos de convênios que podem ser firmados, desde uma simples orientação de trânsito até para a realização de atuações.

Neste sentido, o art. 7º-A tem a finalidade de garantir a fiscalização de trânsito em áreas portuárias. Para que seja possível a atuação por infrações cometidas em tais áreas, deve ser celebrado convênio da autoridade portuária/concessionária e os órgãos dos estados e dos municípios.

Convém lembrar que o convênio é para atuações dentro da área física do porto organizado e áreas de terminais alfandegários. Em Santos, município do estado de São Paulo, por exemplo, o diretor-presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo — CODESP —, na função de Autoridade Portuária, estabeleceu regimento para o acesso terrestre ao porto de Santos, através da Resolução DP nº 83.2014, de 11 de junho de 2014.

A atividade de fiscalização de trânsito é feita pela guarda portuária. Dentre as competências da guarda portuária, destaca-se a de suprir as necessidades de serviços de fiscalização, atendimento às ocorrências, cumprimento de normas e legislação, orientação preventiva, revista de pessoal e de veículos, comunicação com autoridades externas e outras relacionadas à segurança portuária, portando, ou não, armamento. Esse instrumento fortalece a relação porto-cidade, pois fiscalizar e disciplinar o trânsito de veículos nas vias do porto é uma atividade fundamental da segurança.

Dica

Da mesma forma que ocorre com os portos, a fiscalização de trânsito em vias terrestres em áreas de aeroportos é realizada mediante convênio; a diferença é que, em relação aos aeroportos, tal previsão não se encontra no CTB, mas sim em Resolução do CONTRAN e o convênio é realizado com autoridade ou órgão municipal.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.

Os entes federativos devem criar órgãos e entidades de trânsito. Por exemplo, o Distrito Federal criou o Detran do Distrito Federal e o Contransdife.

Assim, os entes federativos possuem autonomia administrativa para criar e organizar os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários. Por isso é que existem diferentes configurações e estruturas de tais órgãos dependendo do estado ou do município: alguns órgãos, por exemplo, fazem parte da administração pública direta; outros são criados na forma de autarquias. Até mesmo a denominação de Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) não é padronizada (o mesmo ocorre nos municípios: alguns utilizam a denominação Departamento de Trânsito enquanto outros adotam Secretaria de Trânsito, por exemplo).

Art. 9º O Presidente da República designará o ministério ou órgão da Presidência responsável pela coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, ao qual estará vinculado o CONTRAN e subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União.

Embora o Sistema Nacional de Trânsito seja coordenado pelo CONTRAN, conforme prevê o art. 9º, compete ao Presidente da República designar um Ministério ou órgão da Presidência que seja responsável pela **coordenação máxima do Sistema** de modo que:

- o CONTRAN fique a ele vinculado;
- o órgão executivo de trânsito da União, que é a Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), seja a ele subordinado.

De acordo com o Decreto nº 10.788, de 6 de setembro de 2021, o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) passou a denominar-se Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN).

A informação que se deve frisar é: o Senatran (órgão máximo executivo de trânsito da união) está subordinado ao órgão ou ministério coordenador do Sistema Nacional de Trânsito. Já o Contrans está vinculado.

Atualmente o órgão de coordenação máxima do SNT é Ministério da Infraestrutura.

Art. 10 O Contrans, com sede no Distrito Federal, é composto dos Ministros de Estado responsáveis pelas seguintes áreas de competência:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

II-A - (revogado);

III - ciência, tecnologia e inovações;

IV - educação;

V - defesa;

VI - meio ambiente;

VII - (revogado);

VIII - (VETADO)

IX - (VETADO)

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - (VETADO)

XIII - (VETADO)

XIV - (VETADO)

XV - (VETADO)

XVI - (VETADO)

XVII - (VETADO)

XVIII - (VETADO)

XIX - (VETADO)

XX - (revogado);

XXI - (VETADO)

XXII - saúde;

XXIII - justiça;

XXIV - relações exteriores;

XXV - (revogado);

XXVI - indústria e comércio;

XXVII - agropecuária;

XXVIII - transportes terrestres;

XXIX - segurança pública;

XXX - mobilidade urbana.

De acordo com o art. 10, do CTB, a estrutura do CONTRAN é composta apenas por ministérios (atualmente, doze) e ele é presidido pelo Ministro de Estado a quem o órgão máximo executivo da União (que é a SENATRAN) está subordinado (no caso, o Ministério da Infraestrutura).

O Conselho Nacional de Trânsito (Contrans), com sede no Distrito Federal, coordenador do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e órgão máximo normativo e consultivo, tem como missão coordenar e supervisionar as ações e atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades de trânsito, de forma articulada e integrada, zelando pelo cumprimento da lei com vistas à garantia de um trânsito em condições seguras para todos com a promoção, valorização e preservação da vida, notadamente por meio do exercício das competências e atribuições previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e outras normas em vigor.

Importante!

Vejam que agora há uma nova composição, em que os ministros atuam ativamente. Antigamente, eram os representantes de ministérios que compunham o Contrans. Agora são os ministros — memorize essa temática.

Art. 10 [...]

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 3º-A O Contran será presidido pelo Ministro de Estado ao qual estiver subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 4º Os Ministros de Estado poderão fazer-se representar por servidores de nível hierárquico igual ou superior ao Cargo Comissionado Executivo (CCE) nível 17, ou por oficial-general, na hipótese de tratar-se de militar.

§ 5º Compete ao dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União atuar como Secretário-Executivo do Contran.

§ 6º O quórum de votação e de aprovação no Contran é o de maioria absoluta.

Nesta nova composição o dirigente máximo do Senatran será o secretário-executivo do Contran. Anteriormente ele era o presidente do Contran.

Assim, todas as resoluções aprovadas pelo CONTRAN exigem maioria absoluta (votos favoráveis em número maior do que a metade da composição do órgão colegiado; no caso, como são 12 membros, o número mínimo para aprovação é de sete votos).

Art. 10-A Poderão ser convidados a participar de reuniões do Contran, sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades setoriais responsáveis ou impactados pelas propostas ou matérias em exame.

Art. 11 (VETADO)

Importante!

Entre os arts. 12 e 25-A, o CTB trata de enumerar as principais competências dos órgãos integrantes do SNT. Deve ser dada maior atenção para as competências do órgão ou entidade relativa ao concurso para o qual se está buscando a vaga. No entanto, independentemente do certame, as competências do CONTRAN e do DETRAN devem ser conhecidas por todos.

Art. 12 Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

III - (VETADO)

IV - criar Câmaras Temáticas;

V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;

VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para o enquadramento das condutas expressamente referidas neste Código, para a fiscalização e a aplicação das medidas administrativas e das penalidades por infrações e para a arrecadação das multas aplicadas e o repasse dos valores arrecadados;

IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

XII - (revogado);

XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e

XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

XV - normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização.

As atribuições dos órgãos e entidades de trânsito são quesitos cobrados em exames.

O Contran, por exemplo, possui algumas características peculiares, visto que é um órgão normativo (incisos I, VIII, X e XV), coordenador (inciso II) e consultivo (inciso IX).

Além disso, o Contran estabelece também as diretrizes da Política Nacional de Trânsito e para o funcionamento dos Cetran e Contrandife, bem como diretrizes do regimento das juntas administrativas de recursos (Jari).

O Contran é essencialmente político, e seus membros, muitas vezes, não entendem nada de trânsito, mas deliberam sobre a criação de Câmaras Temáticas.

Com as novas mudanças legislativas o Contran não é mais um julgador de recursos. O julgamento do recurso será realizado por um colegiado integrado por representantes de Jari. Além disso, deve-se estabelecer e normatizar os procedimentos para o enquadramento das condutas expressamente referidas neste Código, para a fiscalização e a aplicação das medidas administrativas.

O Contran é um órgão colegiado vinculado ao Ministério Coordenador Máximo do SNT, cujos membros são ministros de vários ministérios e de outros órgãos. Esses representantes deliberam sobre assuntos políticos e têm a prerrogativa de criar Câmaras Temáticas, órgãos responsáveis por subsidiar tecnicamente suas decisões e deliberações.

De forma resumida, temos que o CONTRAN é o coordenador do SNT e órgão máximo normativo e consultivo, a quem compete elaborar normas (resoluções e deliberações) que regulamentam o CTB. Destacam-se as seguintes funções previstas no art. 12:

- elaborar normas (inciso I);
- coordenar o SNT (inciso II);
- responder consultas sobre aplicação da legislação de trânsito (inciso IX);
- estabelecer diretrizes para funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE (inciso V) e das JARI (inciso VI);
- normatizar os procedimentos relativos à habilitação de condutores (inciso X);
- aprovar, complementar ou alterar dispositivos de sinalização e dispositivos e equipamentos de trânsito (inciso XI).

Art. 12 [...]

§ 1º As propostas de normas regulamentares de que trata o inciso I do caput deste artigo serão submetidas a prévia consulta pública, por meio da rede

mundial de computadores, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, antes do exame da matéria pelo Contran.

§ 2º As contribuições recebidas na consulta pública de que trata o § 1º deste artigo ficarão à disposição do público pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de encerramento da consulta pública.

§ 3º Em caso de urgência e de relevante interesse público, o presidente do Contran poderá editar deliberação, ad referendum do Plenário, para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º A deliberação de que trata o § 3º deste artigo: I - na hipótese de não ser aprovada pelo Plenário do Contran no prazo de 120 (cento e vinte) dias, perderá sua eficácia, com manutenção dos efeitos dela decorrentes; e

II - não está sujeita ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, vedada sua reedição.

§ 5º Norma do Contran poderá dispor sobre o uso de sinalização horizontal ou vertical que utilize técnicas de estímulos comportamentais para a redução de sinistros de trânsito.

Antes de o Contran estabelecer as normas regulamentares referidas no inciso I, caput, art. 12, as propostas destas serão submetidas à prévia consulta pública, por 30 dias, antes do exame da matéria pelo Contran.

O público terá o prazo de dois dias para analisar as contribuições recebidas na consulta pública, a contar da data de encerramento desta.

ÓRGÃO	PALAVRAS-CHAVE
Contran	<ul style="list-style-type: none">● Normatizar● Coordenar● Consultas● Diretrizes

Art. 13 As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, são integradas por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado.

§ 1º Cada Câmara é constituída por especialistas representantes de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em igual número, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, além de especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito, todos indicados segundo regimento específico definido pelo CONTRAN e designados pelo ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os segmentos da sociedade, relacionados no parágrafo anterior, serão representados por pessoa jurídica e devem atender aos requisitos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º A coordenação das Câmaras Temáticas será exercida por representantes do órgão máximo executivo de trânsito da União ou dos Ministérios representados no Contran, conforme definido no ato de criação de cada Câmara Temática.

§ 4º (VETADO)

As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran), têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões do Conselho.

Assunto previsto na Resolução nº 883, de 13 de dezembro de 2021. A coordenação das Câmaras Temáticas será exercida por representantes do órgão máximo executivo de trânsito da União ou dos ministérios representados no Contran.

Assim, as Câmaras Técnicas são órgãos de assessoramento do CONTRAN, criados com a finalidade de permitir a participação de especialistas da sociedade juntamente com especialistas do SNT na elaboração de normas a serem editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito. O número de Câmaras é estabelecido pelo CONTRAN.

Art. 14 Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - elaborar normas no âmbito das respectivas competências;

III - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

IV - estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito;

V - julgar os recursos interpostos contra decisões:

a) das JARI;

b) dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica;

VI - indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos portadores de deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores;

VII - (VETADO)

VIII - acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN;

IX - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Municípios; e

X - informar o CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 333.

XI - designar, em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores.

Parágrafo único. Dos casos previstos no inciso V, julgados pelo órgão, não cabe recurso na esfera administrativa.

Enfatiza-se o mnemônico **nocoreco** para fixar a finalidade dos órgãos: Cetran e o Contrandife. Normativo (inciso II), consultivo (inciso III), recursivo (inciso V) e coordenador (inciso VIII). Lembrando que o Cetran dirime conflitos entre municípios e o Contran dirime entre órgãos da União e dos estados.

É importante ressaltar que o Cetran e Contrandife estimulam e orientam a execução de campanhas educativas de trânsito. Incluem-se também, entre as competências desse órgão, o acompanhamento e a coordenação das atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização e policiamento ostensivo de trânsito.

ÓRGÃO	PALAVRAS-CHAVE
Cetran/Contrandife	<ul style="list-style-type: none"> ● Normativo ● Recursivo ● Coordenador ● Consultivo

Art. 15 Os presidentes dos CETRAN e do CONTRAN-DIFE são nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente, e deverão ter reconhecida experiência em matéria de trânsito.

§ 1º Os membros dos CETRAN e do CONTRANDIFE são nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente.

§ 2º Os membros do CETRAN e do CONTRANDIFE deverão ser pessoas de reconhecida experiência em trânsito.

§ 3º O mandato dos membros do CETRAN e do CONTRANDIFE é de dois anos, admitida a recondução.

O presidente e os membros do Cetran e Contrandife são nomeados pelos governadores de estado e o tempo destes é de dois anos, admitindo-se a recondução.

Aspecto interessante é que o presidente do Cetran deve possuir reconhecida experiência em matéria de trânsito. Já os outros membros deverão ter reconhecida experiência em trânsito.

Art. 16 Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário funcionarão Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

Parágrafo único. As JARI têm regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12, e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.

Lembre-se de que o Contran estabelece as diretrizes do regimento das Jari. As Jari existem na maioria dos órgãos que fiscalizam o trânsito, como a PRF, os Detrans e o DNIT.

Art. 17 Compete às JARI:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;
II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

As Jari são órgãos colegiados, componentes do Sistema Nacional de Trânsito, responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários. As Jari, em regra, existem para analisar e julgar recursos de infrações. Mas, para efeito de prova, deve-se saber as três atribuições.

Dica

Para melhor fixação, memorize o seguinte mnemônico: JU-EN-SO. O "ju" vem de julgar; o "en", de encaminhar e o "so", de solicitar. A Resolução nº 357, de 02 de agosto de 2010, regulamenta o assunto.

Art. 18 (VETADO)

Art. 19 Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições;

II - proceder à supervisão, à coordenação, à correção dos órgãos delegados, ao controle e à fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

III - articular-se com os órgãos dos Sistemas Nacionais de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, objetivando o combate à violência no trânsito, promovendo, coordenando e executando o controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;

IV - apurar, prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade contra a fé pública, o patrimônio, ou a administração pública ou privada, referentes à segurança do trânsito;

V - supervisionar a implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros, visando à uniformidade de procedimento;

VI - estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;

VII - expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - organizar e manter o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH;

IX - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM;

X - organizar a estatística geral de trânsito no território nacional, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação;

XI - estabelecer modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de sinistros de trânsito e as estatísticas de trânsito;

XII - administrar fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito;

XIII - coordenar a administração do registro das infrações de trânsito, da pontuação e das penalidades aplicadas no prontuário do infrator, da arrecadação de multas e do repasse de que trata o § 1º do art. 320;

XIV - fornecer aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito informações sobre registros de veículos e de condutores, mantendo o fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema;

XV - promover, em conjunto com os órgãos competentes do Ministério da Educação, de acordo com as diretrizes do Contran, a elaboração e a implementação de programas de educação de trânsito nos estabelecimentos de ensino;

XVI - elaborar e distribuir conteúdos programáticos para a educação de trânsito;

XVII - promover a divulgação de trabalhos técnicos sobre o trânsito;

XVIII - elaborar, juntamente com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e submeter à aprovação do CONTRAN, a complementação ou alteração da sinalização e dos dispositivos e equipamentos de trânsito;